



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000196/2010-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.219 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Wilson Antonio de Souza Correa, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 02/09/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 14/09/2010, de contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e não incluídos em folhas de pagamento, sob a rubrica “extra-folha”, nas competências de 08/2005 a 02/2007. O relatório fiscal de fls.21/25, diz que a autuada considerava-se isenta da contribuição previdenciária patronal, informando tal situação em GFIP, mas já tivera contra si lavrado o Ato Cancelatório de Isenção nº 01/2008, em 12/02/2008, posteriormente retificado por outro datado de 13/05/2008, cancelando o benefício a partir da competência 10/2005.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 364/371, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) que não se absteve de tratar matéria constante dos autos, como diz o Acórdão recorrido, pois fez referência a parcelamentos efetuados, onde consta a matéria proposta;
- b) que não agiu como dolo, nem tentou violar o parágrafo 6º do artigo 55, da Lei nº 8.212/91;
- c) que os efeitos do Ato Cancelatório foram suspensos, voltando a recorrente a situação anterior de isenta, sem o ônus de sofrer os danos do cancelamento;
- d) que a situação do cancelamento é injusta, eis que vive com poucos recursos, sendo o único hospital da região em que se situa;
- e) que detém todas as condições para gozar a isenção;
- f) que possui recurso em andamento no CARF, quanto ao Ato Cancelatório de Isenção.

Requer o provimento do recurso para afastar o ônus imputado e cancelar o ato administrativo.

É o relatório.

VOTO

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se observar que o lançamento se refere às contribuições devidas pela perda da isenção que a recorrente gozava, através da emissão de Ato Cancelatório. Na peça recursal os argumentos da autuada versam apenas sobre a perda da isenção, cujo Ato que cassou o benefício, ainda não teria decisão administrativa definitiva, estando pendente de recurso junto a este Colegiado.

Como não consta dos autos informação do Fisco acerca do trânsito em julgado do recurso interposto quanto ao Ato Cancelatório, entendo que não é possível prosseguir com o julgamento sem a informação concreta sobre a situação de fato existente. Neste lançamento está sendo cobrada a contribuição para as terceiras entidades incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, em virtude da cassação da imunidade usufruída pela entidade.

Ocorre que este assunto já tem que estar resolvido na área administrativa para que se possa julgar o mérito do auto de infração de obrigação principal, porque não cabe aqui tecer ainda considerações a cerca do descumprimento dos requisitos essenciais para a manutenção do benefício legal

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco esclareça se a decisão que cancelou a isenção patronal das contribuições previdenciárias da recorrente é definitiva.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora